

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023.

Ref.: Convocação e Manifestação de Voto para Assembleia de Cotistas do CLARITAS HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO / CNPJ nº 05.488.919/0001-90 ("FUNDO")

Prezado(a) Cotista,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., na qualidade de administrador do FUNDO, convida V.Sa. para participar da Assembleia de Cotistas que será realizada de modo exclusivamente eletrônico, às 10 horas do dia 13 de novembro de 2023. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do administrador.

Antes de manifestar seu voto, V.Sa. deverá avaliar se possui algum impedimento ou conflito de interesses que o impeça de votar, nos termos da regulamentação em vigor. O envio do voto importa na declaração do cotista de que está apto a votar.

Os documentos pertinentes às matérias da ordem do dia da Assembleia poderão ser solicitados através do endereço eletrônico: sac@bnymellon.com.br.

Após a apuração dos votos, o Administrador consolidará o Regulamento do FUNDO, de forma a contemplar as alterações aprovadas, incluindo eventuais ajustes redacionais necessários. O Regulamento terá eficácia na **abertura do dia 18 de dezembro de 2023** e ficará disponível no site do Administrador (www.bnymellon.com.br) e na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br). Em caso de aprovação das deliberações pela unanimidade dos cotistas, a data de implementação poderá ser antecipada pelo Administrador, mediante comunicado aos cotistas.

Ordem do Dia e Deliberações:

I. Alteração na política de investimento, presente no caput do Artigo 4º do Regulamento, na qual o FUNDO passará a aplicar, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas do Fundo Master, ao invés de 97%, bem como, incluir o parágrafo único no qual o FUNDO passará a ter o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de Longo Prazo. Desta forma, o referido dispositivo passará a vigorar conforme abaixo:

"Artigo 4º. A política de investimento do FUNDO consiste em aplicar, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas do CLARITAS HEDGE MASTER FUNDO

DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.219.403/0001-05 (“Fundo Master”), administrado pelo ADMINISTRADOR e gerido pela GESTORA, cuja política de investimento consiste em atingir o objetivo de investimento do FUNDO pela identificação, por meio de uma análise conjunta da situação macroeconômica e política no Brasil e do mundo, de grandes tendências de mercado, buscando assim determinar seus possíveis reflexos no mercado financeiro do país.

Parágrafo Único - O FUNDO possui o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de Longo Prazo.”

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

II. Alteração no parágrafo segundo do Artigo 21 do Regulamento, para deixar expresso que: “Os titulares estão cientes de que, nas assembleias em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.”.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

III. Exclusão do parágrafo segundo do Artigo 23 do Regulamento, que trata da possibilidade do FUNDO realizar resgate compulsório de cotas, com a consequente renumeração dos demais parágrafos.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

IV. Exclusão do Artigo 30 do Regulamento, que trata do processo de consulta formal, com a consequente renumeração dos demais artigos.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

V. Alteração do Capítulo XII do Regulamento do FUNDO para incluir as hipóteses e procedimentos de encerramento e liquidação do FUNDO, com a consequente renumeração do antigo Capítulo XII, que passará a ser o Capítulo XIII. Dessa forma, o Capítulo XII passará a vigorar com a redação prevista no Regulamento do FUNDO.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

VI. Em função da deliberação do item (I), alteração no Anexo – Política de Investimento, no quadro “Principais Limites de Concentração do FUNDO (Investimento Direto)”, para adequá-lo à nova política de investimento, na qual o FUNDO passará a aplicar, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas do Fundo Master.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

VII. Alteração no Anexo – Política de Investimento, no quadro “Outros Limites de Concentração por Modalidade”, para:

a) Incluir a possibilidade de investimento em “Fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas” de forma ilimitada.

b) Incluir a seguinte redação abaixo do referido quadro:

“O Fundo deverá obedecer ao limite de até 50%, de forma cumulativa, nos seguintes ativos financeiros de Crédito Privado e Cotas de Fundos Estruturados:

- a. Notas Promissórias e Debêntures emitidas de forma privada;*
- b. Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com exceção de certificados de depósitos bancários (CDBs), Letras Financeiras (LFs), Letra Financeira elegível - Nível II (LFSN), Letra Financeira elegível - Capital Complementar (LFSC) e depósitos a prazo com garantia especial (DPGE);*
- c. demais ativos não listados nos Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro no Grupo B (com exceção de Cotas de Fundos de Investimento CVM 555); e*
- d. Cotas de Fundos de Investimentos Estruturados.”*

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

VIII. Alteração no Anexo – Investimento no Exterior, para incluir as seguintes redações abaixo:

“O investimento em ativos financeiros no exterior deverá observar, além das demais condições e requisitos previstos na regulamentação vigente, ao menos uma das seguintes condições: (i) os ativos deverão ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou (ii) os ativos deverão ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.”

(...)

“Nas hipóteses em que a GESTORA não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos/veículos de investimento no exterior o cálculo da margem de garantia, para fins de controle de limites de alavancagem, deve considerar a exposição máxima possível de acordo com as características do fundo/veículo investido.”

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

IX. Alteração no “Método de Cálculo” do Anexo – Metodologia da Taxa de Performance, para:

“2. MÉTODO DE CÁLCULO

2.1. A taxa de performance do FUNDO será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

2.2. Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida taxa de performance a GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços.

2.3. À nova gestora será devida taxa de performance em relação ao período entre o início de suas atividades no FUNDO e a data de apuração estabelecida no presente Regulamento, considerando-se, nesta hipótese, como cota-base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo Índice de Referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a substituição do prestador de serviços.

2.4. Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base (“Benchmark Negativo”), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e

II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.

2.5. Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d’água).”

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administrador

Nome por extenso do Cotista	CPF/CNPJ do Cotista	Nome por extenso do representante (se aplicável)	Assinatura do Cotista ou do representante

		**Obs.: Em caso de cotista fundo de investimento, favor indicar abaixo se o mesmo está sendo representado pelo seu Gestor ou por seu Administrador. () Gestor () Administrador	
--	--	---	--

O transmissor da presente manifestação de voto, na forma digitalizada, seja(m) ele(s) o(s) signatário(s) acima e/ou responsável pelo envio desta ao Administrador, assegura(m) a integridade e confiabilidade do documento digitalizado com a via física.